

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.588, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do uso de dispositivos eletrônicos em ambientes escolares, promovendo seu uso consciente e educacional, e institui o Programa Nacional de Integração Tecnológica e Conscientização Digital nas Escolas (PRONITEC).

Autor: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei tem exame, de autoria do Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO, tem por objetivo regulamentar o uso de dispositivos eletrônicos em instituições de ensino públicas e privadas, para garantir um ambiente educacional produtivo e equilibrado e promover a inclusão digital e a conscientização sobre o uso responsável da tecnologia.

O art. 2º do projeto veda o uso de dispositivos eletrônicos em salas de aula para fins não pedagógicos, com exceção dos seguintes casos:

I – necessidade pedagógica previamente autorizada pelo professor responsável;

II – uso para acessibilidade, mediante declaração médica ou parecer pedagógico;

III – atividades extracurriculares supervisionadas pela escola.



* C D 2 5 2 3 6 4 2 1 8 4 0 0 *

O art. 3º do projeto estabelece que as escolas deverão garantir ambiente seguro e estruturado para o armazenamento de dispositivos eletrônicos durante as aulas, como armários ou outras soluções apropriadas.

O art. 4º do projeto dispõe que a conscientização sobre o uso responsável de dispositivos eletrônicos será promovida pelas instituições de ensino, por meio de campanhas educativas direcionadas a alunos, pais, professores e demais membros da comunidade escolar.

O art. 5º institui o Programa Nacional de Integração Tecnológica e Conscientização Digital nas Escolas (PRONITEC), com os seguintes objetivos:

I – promover a inclusão digital e o uso ético e responsável da tecnologia entre alunos e professores;

II – integrar dispositivos tecnológicos ao processo pedagógico, para potencializar o aprendizado e as competências digitais;

III – estabelecer critérios para a formação contínua de professores no uso de tecnologias educacionais;

IV – monitorar os impactos do uso de dispositivos eletrônicos na educação, por meio de indicadores de desempenho e relatórios anuais.

O art. 6º estabelece que o PRONITEC será implementado em parceria com os Estados, Municípios e o Distrito Federal, e priorizará:

I – escolas localizadas em áreas de vulnerabilidade social;

II – capacitação técnica e pedagógica para professores e gestores escolares;

III – desenvolvimento de conteúdos educativos sobre cidadania digital.

O art. 7º estabelece que as instituições de ensino ficam obrigadas a:

I – estabelecer e divulgar normas internas sobre o uso de dispositivos eletrônicos, alinhadas a esta Lei;



II – disponibilizar infraestrutura adequada para o armazenamento de dispositivos eletrônicos, garantindo a segurança e a organização do ambiente escolar;

III – promover atividades que integrem pais e responsáveis na conscientização sobre o uso de tecnologias pelos estudantes;

IV – fornecer relatórios semestrais ao órgão gestor responsável pelo monitoramento do PRONITEC, detalhando o uso de dispositivos eletrônicos e os resultados das ações educativas.

O art. 8º estabelece que o descumprimento das disposições desta Lei pelas instituições de ensino poderá acarretar advertências e orientações corretivas emitidas pelos órgãos de fiscalização educacional, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas em lei.

O art. 9º dispõe que caberá ao Ministério da Educação:

I – coordenar e monitorar a implementação do PRONITEC;

II – publicar relatórios anuais sobre o impacto da regulamentação do uso de dispositivos eletrônicos nas escolas, com indicadores qualitativos e quantitativos;

III – disponibilizar recursos financeiros e técnicos para a implementação de ações previstas nesta Lei.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE); para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária (art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 2 3 6 4 2 1 8 4 0 0 *

O projeto de lei em exame tem por objetivo regulamentar o uso de dispositivos eletrônicos em instituições de ensino públicas e privadas, para garantir um ambiente educacional produtivo e equilibrado. Além disso, institui o Programa Nacional de Integração Tecnológica e Conscientização Digital nas Escolas (PRONITEC), em cujas finalidades encontra-se a de integrar dispositivos tecnológicos ao processo pedagógico, para potencializar o aprendizado e as competências digitais.

A matéria apresenta elevado mérito educacional. No entanto, muitos dos dispositivos do projeto já se encontram regulados em lei ou por meio de diretrizes operacionais do Conselho Nacional de Educação, tais como:

- Lei nº 14.180/2021, que *institui a Política de Inovação Educação Conectada*, promove a educação digital e a integração das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) com a educação, em regime de colaboração entre os entes federados;

- Lei nº 15.100/2025, que *dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos nos estabelecimentos de ensino*; vedo o uso de aparelhos eletrônicos dentro e fora de sala de aula, exceto nos casos que especifica;

- a Resolução nº 2, de 2025, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que *institui as diretrizes operacionais nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática*, estabelece as opções para os estabelecimentos de ensino promoverem a guarda dos aparelhos eletrônicos; dispõe sobre a formação dos profissionais da educação para a educação digital e midiática e para o monitoramento ou cuidado de condições de saúde dos estudantes; dispõe sobre contratos pedagógicos para monitoramento e supervisão do cumprimento da Lei nº 15.100/2025, com a previsão de mecanismos disciplinares convencionais; atribui às instituições de ensino a competência de orientar as famílias em relação ao uso equilibrado de dispositivos digitais no ambiente escolar; dentre outras.

Há três dispositivos do projeto que não estão previstos nas normas relacionadas nos parágrafos anteriores. São os seguintes:



* C D 2 5 2 3 6 4 2 1 8 4 0 0 *



* C D 2 5 2 3 6 4 2 1 8 4 0 0 *

a) a possibilidade de se suspender a vedação do uso de dispositivos eletrônicos nas atividades extracurriculares supervisionadas pela escola. Entendemos que o uso de dispositivos eletrônicos nesse caso poderia, da mesma forma como acontece nas atividades curriculares, provocar distração e perda do foco na atividade em andamento. Se a atividade extracurricular demandar o uso pedagógico intencional de dispositivo eletrônico, o uso está autorizado pela Lei nº 15.100/2025;

b) o monitoramento do impacto do uso de dispositivos eletrônicos com intencionalidade pedagógica, por meio de indicadores de desempenho e relatórios anuais. Em outras palavras, trata-se de monitorar se a integração das TICs às práticas pedagógicas promove melhoria na aprendizagem. Esse monitoramento não é tarefa fácil de se implementar e se constitui em uma das grandes dificuldades de se avaliar a integração das TICs na educação. Depende de se comparar o resultado da aprendizagem quando se usa a tecnologia com a situação em que ela não é utilizada. Essa metodologia fica comprometida com as turmas, em anos sucessivos, recebendo a integração a ser testada. A escolha da metodologia e das variáveis a serem utilizadas e a coleta dos dados é matéria que exige no mínimo o apoio da secretaria de educação e de pesquisadores dedicados a esse objeto de observação. Nesse sentido, propomos redação que vai nessa direção e a inserção do dispositivo na Lei nº 14.533/2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED).

c) Monitoramento do impacto da regulamentação do uso de dispositivos eletrônicos nas escolas, por meio de relatórios enviados pelos estabelecimentos de ensino ao MEC sobre o uso detalhado de dispositivos eletrônicos nas escolas e o resultado das ações educativas. A situação é similar à do parágrafo anterior, razão por que sugerimos a mesma redação alternativa a ser inserida na Lei nº 14.533/2023.

Em resumo, os dispositivos trazidos pelo projeto, com exceção dos três tratados nos itens “a”, “b” e “c”, já se encontram regulamentados por normas vigentes. Desses três itens que trazem inovação ao ordenamento jurídico, rejeitamos o que suspende a vedação do uso de dispositivos eletrônicos nas atividades extracurriculares supervisionadas pela escola e



acolhemos as duas propostas de monitoramento do impacto da regulamentação do uso de dispositivos eletrônicos nas escolas e da integração das TICs na educação, por meio de redação alternativa para dispositivos legais a serem inseridos na Lei nº 14.533/2023 e na Lei nº 15.100/2025. Utilizamos a terminologia utilizada nas referidas leis, como TICs e aparelhos eletrônicos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.588, de 2024, de autoria do Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2025-15301



* C D 2 2 5 2 2 3 6 4 2 1 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.588, DE 2024

Acrescenta à Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, e à Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, dispositivos que tratam, respectivamente, do levantamento do impacto na aprendizagem da integração das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) à educação e da regulamentação do uso de aparelhos eletrônicos nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre o levantamento do impacto na aprendizagem da integração das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) à educação e da regulamentação do uso de aparelhos eletrônicos nas escolas.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º

.....

.....

VII – levantamento do impacto na aprendizagem da integração das TICs à educação nas escolas da educação básica, com o apoio de parcerias entre instituições de ensino superior (IES), estabelecimentos e órgãos gestores de ensino. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá realizar o levantamento do impacto da regulamentação do uso de aparelhos eletrônicos nas escolas da educação básica, com o apoio de parcerias entre instituições de ensino superior (IES), estabelecimentos e órgãos gestores de ensino.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 3 6 4 2 1 8 4 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2025-15301

Apresentação: 04/11/2025 13:55:16.933 - CE
PRL 1 CE => PL 4588/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 3 6 4 2 1 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252364218400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite